

PROJETO DE LEI Nº 1.653 DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)

DESPACHO:

14/09/1999 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.653, DE 1999  
(DO SR. SIMÃO SESSIM)



Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Municípios poderão compensar suas dívidas relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), com recursos financeiros efetivamente gastos em projetos geradores de emprego, nos termos desta lei.

§ 1º. A compensação prevista no *caput* somente poderá ser aplicada às dívidas existentes em 31 de dezembro de 1998, e nos limites e prazos que forem fixados pelo Regulamento.

Art. 2º A geração de emprego deverá efetivar-se mediante a realização de serviços de conservação ou construção de obras públicas, ou mediante o incremento da produção na pequena propriedade rural.

Art. 3º A aplicação dos recursos financeiros será realizada, em conformidade com critérios e prioridades definidas em lei municipal, em projetos que:



a) desenvolvam frentes de trabalho, incumbidas da conservação e manutenção de imóveis, vias e logradouros públicos, estradas, obras de arte, limpeza de córregos;

b) visem à capacitação de mão-de-obra.

Art. 4º A concessão do auxílio financeiro de que cuida esta lei somente será feita a quem, cumulativamente:

a) resida no Município há, pelo menos, cinco anos;

b) esteja desempregado há mais de trinta dias e não esteja recebendo seguro-desemprego;

c) não tenha recursos próprios ou qualquer fonte de renda.

§ 1º O auxílio financeiro concedido ao participante das frentes de trabalho referidas na alínea "a" do artigo anterior será equivalente a um salário mínimo, e sobre ele não incidirão os descontos destinados à previdência social.

§ 2º Os recursos empregados pelo Município na contratação de pessoal para a frente de trabalho não serão computados como despesas de pessoal, para os fins previstos na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todo o País a grave situação a que chegou o desemprego nacional. O desemprego gera a miséria e o desespero, e cria condições propícias para a proliferação de crimes.

Nenhum homem público pode ficar inerte diante dessa situação de desespero, que fere nossa Carta Política, eis que o item III do art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização".



Por esse motivo, estou apresentando o presente Projeto de Lei que, se for aprovado, permitirá a utilização de recursos na geração de empregos, minimizando o grave problema apontado.

A proposição, que ora submeto à apreciação do Congresso Nacional, permite a compensação de dívidas municipais relativas ao INSS, ao FGTS e ao PIS/PASEP, com recursos financeiros efetivamente gastos em projetos geradores de emprego. A compensação deverá ser feita nos limites e nos prazos previstos no Regulamento que o Poder Executivo editará.

A geração de emprego deverá efetivar-se mediante realização de serviços de conservação ou construção de obras públicas, ou mediante o incremento da produção na pequena propriedade rural.

O auxílio financeiro somente será concedido a pessoas que não tenham qualquer recurso para se manterem, conforme prevê o art. 4º do Projeto. O benefício somente será concedido para quem resida no Município há, pelo menos, cinco anos. Evita-se, assim, que a concessão de benefícios dessa natureza possa servir para atrair não-residentes, o que seria prejudicial ao Município.

O Projeto de Lei tem o cuidado de referir-se apenas às dívidas já existentes em 31 de dezembro do ano passado. Dessa forma, não servirá de incentivo para que os Municípios deixem de pagar dívidas que se vençam durante a tramitação do presente Projeto.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, estou certo de que poderei contar com a adesão de meus ilustres Pares.

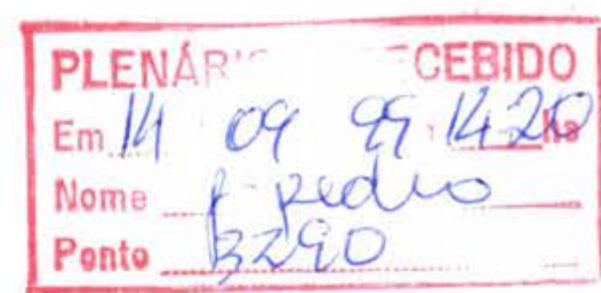
Sala das Sessões, em 4 de 09 de 1999.

Deputado Simão Sessim

Lote: 79  
PL N° 1653/1999

Caixa: 74

4





**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
Dos Princípios Fundamentais**

---

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - garantir o desenvolvimento nacional;
  - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
  - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-



## LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 31 DE MAIO DE 1999.

DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM  
PESSOAL, NA FORMA DO ART. 169 DA  
CONSTITUIÇÃO.

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinqüenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;



IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas:

a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único. A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subseqüentes.



Art. 5º A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

- I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;
- II - a vedação à:
  - a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e
  - b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea a do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis;
- III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º A providência prevista em cada inciso do caput somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Brasília, 31 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Pedro Parente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.653/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.653, DE 1999

*Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)*

**Autor:** Deputado SIMÃO SESSIM

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação propõe que os Municípios possam compensar as suas dívidas relativas às contribuições previdenciárias, ao FGTS e ao Programa PIS/PASEP, com os recursos financeiros efetivamente gastos em projetos geradores de emprego.

A proposta especifica os tipos de projetos que possibilitam a compensação financeira (frentes de trabalho e capacitação profissional), além de estabelecer alguns requisitos que devem ser observados pelas pessoas beneficiadas com o auxílio financeiro decorrente desses projetos.



F818AF6E38



Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado na reunião plenária de 12 de dezembro de 2001, contra o voto do relator designado, Deputado Pedro Côrrea, que propugnava pela sua aprovação. Na mesma oportunidade, fomos designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar das melhores intenções que nortearam o ilustre Deputado autor da proposição, não podemos concordar com o seu mérito, por acreditarmos que a sua aprovação prejudicará os trabalhadores deste País.

A Previdência Social tem apresentado, ano após ano, um déficit crescente nas suas contas. Em sendo aprovado o projeto, a tendência é que haja um rombo ainda maior nessas contas, pois são enormes as dívidas dos municípios com a Previdência. O prejuízo, no final, recairá sobre os trabalhadores, os quais auferem os benefícios previdenciários. Quanto maior o déficit, maior a dificuldade em arcar com as obrigações.

O dano decorrente do projeto será ainda maior se considerarmos o FGTS, pois, nesse caso, o valor arrecadado é depositado diretamente em uma conta vinculada individual, pertencente ao trabalhador. Se houver compensação de dívida, significa dizer que a conta vinculada não receberá o valor correspondente que era devido, configurando-se um prejuízo real e imediato ao trabalhador.

Foram esses os motivos que fundamentaram o entendimento desta Comissão pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.653, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator



F818AF6E38



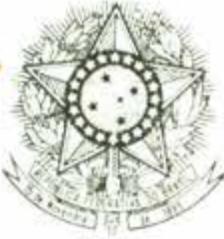
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

200153.189



F818AF6E38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 1.653/99

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.653/99, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Jovair Arantes.

O parecer do Deputado Pedro Corrêa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

  
Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 1.653, DE 1999**

*Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)*

**Autor:** Deputado SIMÃO SESSIM

**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO CORRÊA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em apreciação propõe que os Municípios possam compensar as suas dívidas relativas às contribuições previdenciárias, ao FGTS e ao Programa PIS/PASEP, com os recursos financeiros efetivamente gastos em projetos geradores de emprego.

A proposta especifica os tipos de projetos que possibilitam a compensação financeira (frentes de trabalho e capacitação profissional), além de estabelecer alguns requisitos que devem ser observados pelas pessoas beneficiadas com o auxílio financeiro decorrente desses projetos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

20786

*pedr*



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos apreciar, exclusivamente, as matérias da competência específica desta Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O desemprego é, já há algum tempo, o grande dilema com o qual se deparam todas as esferas de poder. Os índices crescentes trazem, como consequência, maior sofrimento ao trabalhador que se encontre fora do mercado de trabalho. Não é por outro motivo que várias pesquisas, realizadas por diversos institutos, apontam o desemprego como o principal motivo de preocupação para a grande maioria da população.

Esse quadro é que nos leva a apoiar todas as medidas que tenham por objetivo reduzir os impactos nefastos do desemprego sobre a população brasileira.

Os resultados advindos do projeto são claros. Ao mesmo tempo em que aumenta o número de postos de trabalho no Município, as frentes de trabalho proporcionarão benefícios diretos aos municípios, com as obras de melhoria implantadas.

Outro aspecto positivo da proposição é restringir a percepção do auxílio financeiro a quem efetivamente dele precise, havendo a necessidade de comprovação, pelo interessado, de que não possui qualquer recurso suficiente à sua manutenção.

Verificado o elevado alcance social da proposta, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.653, de 1999, do ilustre Deputado Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator

103380.189

20786



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1.653-A, DE 1999**  
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.653-A, DE 1999**  
(DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.653-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/04/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 022/02 CTASP

Publique-se.

Em 22.03.02.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8181 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Of. Pres. nº 022/02

*Brasília, 20 de março de 2002*

*Senhor Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.653, de 1999.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.*

*Atenciosamente,*

  
Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 79  
PL Nº 1653/1999  
21

Caixa: 74

7

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	25.03.02
Ass.:	Jr VC
RMI:	
Hora:	17:40
Ponto:	4869

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.653-A, DE 1999

Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM  
Relator: Deputado CARLITO MERSS

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise objetiva permitir a compensação de dívidas de Municípios relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, às contribuições ao FGTS e ao PIS/PASEP, com recursos financeiros efetivamente gastos em projetos geradores de emprego, compreendendo basicamente realização de serviços de conservação ou construção de obras públicas ou mediante o incremento da produção na pequena propriedade rural. Lei municipal fixaria critérios e prioridades para a aplicação dos recursos.

O projeto prevê ainda que a referida compensação só se aplicaria às dívidas existentes até 31 de dezembro de 1998.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público rejeitou, por unanimidade, o Projeto. Não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão se pronunciar sobre compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito.

### II – VOTO DO RELATOR

As referidas dívidas de municípios previstas pelo projeto estão inscritas em dívida ativa da União. A compensação prevista implicaria o seu cancelamento. Embora esse cancelamento seja tipicamente uma operação extra-orçamentária, a receita proveniente do pagamento de parte da dívida ativa é prevista no orçamento anual. Por exemplo, o orçamento para 2002 prevê a



BE6DB9CD23



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 1,04 bilhão. Desse valor, R\$ 457,7 milhões referentes às contribuições para o INSS e R\$ 5,1 milhões referentes ao PIS/PASEP.

A dispensa, pela União, do direito de receber tais dívidas caracteriza-se como renúncia de receitas. Há um fluxo anual implícito de recebimentos referentes à dívida ativa que, aprovado o Projeto de Lei, seria interrompido.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 14, prevê que renúncias de receitas não previstas na lei orçamentária deverão estar acompanhadas de medidas de compensação, por meio de aumento de receitas, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto em análise não prevê compensações para essa renúncia de receitas da União, o que o torna incompatível com a LRF, norma orçamentária voltada para a responsabilidade da gestão fiscal.

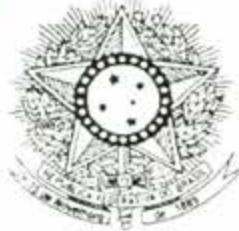
Ante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 1.653-A, de 1999.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2002.

Deputado Carlito Merss  
Relator



BE6DB9CD23



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1.653-B, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.653-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Nilo Coelho, Sebastião Madeira, Armando Monteiro, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujálio Simões, Divaldo Suruagy, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.653-B, DE 1999**  
**(DO SR. SIMÃO SESSIM)**

Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### \*PROJETO DE LEI Nº 1.653-B, DE 1999 (DO SR. SIMÃO SESSIM)

Dispõe sobre a compensação de dívidas municipais relativas às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24, II)

\* *Projeto inicial e parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados no DCD de 23/03/02*

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

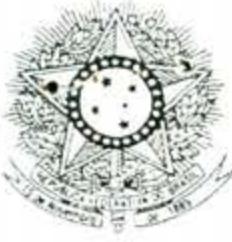
Of. nº 112/02 - CFT  
Publique-se.  
Em 28.6.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento: 140774



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 112/2002

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.653-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
**Deputado BENITO GAMA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 74

Lote: 79  
PL Nº 1653/1999  
28

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	28/06/02
Ass.:	TISME
RMI:	17'26
Ponto:	11869